



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
Estado do Mato Grosso do Sul  
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



**RESULTADO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO EDITAL DE ABERTURA**

A Câmara Municipal de Ivinhema/MS e o Instituto de Avaliação Nacional - IAN, no uso de suas respectivas atribuições, CONSIDERANDO, no Edital de Abertura do Concurso Público 01/2026, o item 13.20, e visando a atender os princípios norteadores da administração pública, TORNA PÚBLICO O **RESULTADO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO EDITAL DE ABERTURA.**

Ivinhema/MS, 22 de abril de 2026.

---

Celso Miranda Alves de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema/MS

---

Ronilton S. Loiola  
Presidente do IAN

[www.ian.org.br](http://www.ian.org.br)  
[candidato@ian.org.br](mailto:candidato@ian.org.br)

RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL DE ABERTURA					
Nome	Pedido	Descrição dos Fatos	Fundamentação	Status	Justificativa
Denise Reginato	solicito isenção para doador de medula, anexo a Lei.	solicito isenção da inscrição do concurso por doador de medula Ósseo pelo cadastro REDOME.	<p>LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018.</p> <p>Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:</p> <p>I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;</p> <p>II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.</p> <p>Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.</p> <p>Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:</p> <p>I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;</p> <p>II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;</p> <p>III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.</p> <p>Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.</p> <p>Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 30 de abril de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República</p>	INDEFERIDO	Conforme a lei municipal nº 1.620/2018 ou pela Lei Municipal nº 1.750/2019, regulamentada sobre o assunto.
Rafael Vilela de Santana	Diante do exposto, requer: 1. O acolhimento do presente recurso para reconhecer a ineffectividade da reserva de vagas para Pessoas com Deficiência, diante da regra que impede sua aplicação prática; 2. A retificação do edital, de modo a assegurar a efetiva aplicação das cotas para PcD, com critérios que garantam sua incidência ao longo das nomeações, independentemente do número de vagas por cargo; 3. A inclusão de reserva de vagas para candidatos negros, em observância aos princípios constitucionais da igualdade material e às políticas de ação afirmativa reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal; 4. Caso não seja esse o entendimento, que sejam apresentadas justificativas formais e fundamentadas acerca da compatibilidade do edital com a Constituição Federal. Termos em que, pede deferimento.	<p>O presente recurso é interposto em face das disposições do Edital nº 01/2026 da Câmara Municipal de Níhema/MS, especificamente quanto à previsão de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD).</p> <p>O edital estabelece que somente haverá reserva imediata de vagas para PcD nos cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco). Contudo, ao analisar o quadro de vagas, verifica-se que nenhum dos cargos ofertados possui 5 ou mais vagas, sendo todos distribuídos em quantitativos inferiores.</p> <p>Dessa forma, embora exista previsão formal de reserva de vagas, na prática não haverá nenhuma vaga imediata destinada a candidatos PcD.</p> <p>Além disso, o edital não prevê reserva de vagas para candidatos negros, inexistindo qualquer política de ação afirmativa nesse sentido.</p>	<p>A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, estabelece de forma inequívoca a obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos, impondo à Administração Pública não apenas a previsão formal, mas a efetiva concretização dessa política pública.</p> <p>No caso em análise, o edital, ao condicionar a aplicação da reserva de vagas ao mínimo de 5 (cinco) vagas por cargo, aliado à fragmentação das vagas em diversos cargos com quantitativos reduzidos, produz resultado que inviabiliza integralmente a incidência da cota, uma vez que nenhum cargo atinge o número mínimo exigido.</p> <p>Tal estrutura normativa conduz a completa neutralização do direito assegurado constitucionalmente, configurando hipótese em que a Administração Pública, embora aparentemente observe a norma, esvazia sua eficácia material, em afronta direta ao princípio da efetividade dos direitos fundamentais.</p> <p>A doutrina e a jurisprudência pátrias são firmes no sentido de que não se admite a adoção de critérios administrativos que, ainda que formalmente válidos, resultem na inviabilização prática de direitos constitucionalmente garantidos, sendo vedada a utilização de mecanismos indiretos que impeçam a concretização de políticas de inclusão.</p> <p>Ao estabelecer regra que, na prática, impede a destinação de qualquer vaga para pessoas com deficiência, o edital incorre em violação aos princípios da isonomia material, razoabilidade e proporcionalidade, além de frustrar a finalidade da norma constitucional prevista no art. 37, VIII.</p> <p>Não se trata, portanto, de mera discussão acerca de critério de arredondamento ou discricionariedade administrativa, mas sim de situação em que a estrutura do edital conduz a resultado incompatível com a Constituição, ao impedir completamente a aplicação da política de cotas.</p> <p>Ademais, a ausência de qualquer previsão de reserva de vagas para candidatos negros evidencia a inexistência de mecanismos mínimos de promoção da igualdade material no certame, em desconformidade com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade e legitimidade das ações afirmativas no acesso ao serviço público.</p> <p>Diante desse cenário, resta configurada não apenas a irregularidade formal, mas violação material à Constituição Federal, impondo-se a revisão das disposições editalícias para assegurar a efetividade das políticas de inclusão.</p>	INDEFERIDO	Conforme o edital. (Lei Municipal 002/2004)
Edicléia da Silva Rodrigues Negrão	Portanto, venho requerer que as leis sejam cumpridas e que disponham no edital o item que se refere a inscrição para cotistas preto/pardo.	A exclusão do participante cotista preto/pardo no certame do edital	<p>A lei que garante as cotas em concursos públicos é a Lei nº 12.990/2014, que estabelece a reserva de 20% das vagas para candidatos negros em concursos públicos federais. No entanto, essa lei foi atualizada pela Lei nº 15.142/2025, que amplia a reserva de vagas para 30%, distribuídos da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- *25% para pessoas negras (pretas e pardas)*</li> <li>- *3% para indígenas*</li> <li>- *2% para quilombolas*</li> </ul> <p>A lei visa promover a diversidade e corrigir desigualdades históricas no acesso a cargos públicos.</p>	INDEFERIDO	Não há lei municipal regulamentada sobre o assunto.
DANIELY SILVA ARAGÃO VICENTE	Solicito isenção para doador de medula óssea, lei federal já descrita.	Solicito isenção para doador de medula óssea.	<p>LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018.</p> <p>Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:</p> <p>I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;</p> <p>II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.</p> <p>Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.</p> <p>Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:</p> <p>I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;</p> <p>II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;</p> <p>III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.</p> <p>Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.</p> <p>Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 30 de abril de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.</p> <p>MICHEL TEMER Torquato Jardim Alberto Beltrame</p>	INDEFERIDO	Conforme a lei municipal nº 1.620/2018 ou pela Lei Municipal nº 1.750/2019, regulamentada sobre o assunto.

Joana Dark Carvalho Moura	Venho, através deste, solicitar que seja disponibilizada retificação do edital prevendo isenção para candidatos inscritos no Cad único com renda per capita de até meio salário mínimo conforme Lei Federal nº 13.656/2018. Ou em caso de impossibilidade de retificação que seja aceita minha inscrição conforme comprovante de cadastro do Cad único anexo.	<p>Não há previsão no edital de isenção da taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes, ou seja, de baixa renda, conforme Legislação constitucional federal, a qual o benefício é amplamente previsto para candidatos que auferem até meio salário mínimo de renda per capita, prevendo, somente no edital da Câmara de Ivinhema, isenção para casos específicos de membros de Conselhos Municipais regularmente instituídos; cidadãos que exerçam função de conselheiro em órgãos colegiados de políticas públicas do Município. Somente será concedida a isenção de pagamento de inscrição ao candidato que estiver amparado pela Lei Municipal nº 1.620/2018 ou pela Lei Municipal nº 1.750/2019.</p> <p>Contrariando norma de Constitucional em que prevê a extensão do benefício para pessoas hipossuficientes inscritas no Cad único com renda per capita de até meio salário mínimo.</p> <p>No âmbito federal, a Lei nº 13.656, de 2018, garante isenção da taxa de inscrição em concursos públicos organizados por órgãos e entidades da União para pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) com renda familiar de até meio salário-mínimo por pessoa, além de doadores de medula óssea registrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.</p> <p>A tendência seja de aceitação em concursos estaduais e municipais baseada no princípio da isonomia e na legislação federal como parâmetro.</p>	<p>A Base Legal Federal</p> <p>A isenção é garantida principalmente pela Lei nº 13.656/2018, que isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos (federalis) candidatos que pertençam a família inscrita no CadÚnico, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional.</p> <p>Validade para Municípios (Jurisprudência)</p> <p>Embora a Lei 13.656/2018 mencione explicitamente órgãos da União, os tribunais (como o STJ e TRFs) têm consolidado o entendimento de que a administração pública (incluindo municípios) não pode criar barreiras financeiras que violem os princípios constitucionais da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos.</p> <p>Presunção de Hipossuficiência: A inscrição no CadÚnico é reconhecida pelos tribunais como presunção de hipossuficiência (baixa renda). A recusa da isenção sem motivação adequada é considerada ilegal.</p> <p>Há jurisprudências que reconhece a ilegalidade da omissão da gratuidade, e afirma que a ausência desse direito afronta a Constituição Federal, que prevê o acesso amplo aos cargos públicos no caso de não previsão para isenção nos editais em conformidade da Lei n 13.656/2018.</p> <p>Aplicação Análoga: Jurisprudência de tribunais superiores indica que, mesmo na ausência de lei municipal específica, os parâmetros da lei federal (CadÚnico) devem ser observados para garantir o acesso à justiça e ao trabalho.</p> <p>Vê-se que o edital não pode impor obstáculos para a realização destas etapas, privilegiando, assim, a mais ampla e igualitária participação dos interessados ao ingresso no serviço público, nos moldes assinalados pela Constituição Federal no art. 37, I.</p>	INDEFERIDO	<p>Conforme a lei municipal regulamentada sobre o assunto;</p> <p>O artigo 11 da Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 6.593/08 (CAD-ÚNICO) tratam de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.</p>
Joana Dark Carvalho Moura	Se haverá retificação do edital sobre reserva de vaga reserva para pretos, pardos? Conforme Lei Estadual do Mato Grosso do Sul.	<p>Sobre reserva de vagas para Preto, pardo, conforme Lei Federal 15.142/2025.</p> <p>Aplicação da Legislação Estadual: Mato Grosso do Sul possui a Lei Estadual nº 3.594/2008 (atualizada pela Lei 4.900/2016), que reserva 20% das vagas para negros e 3% para indígenas em concursos do Poder Executivo. Essa norma estadual, ou legislações federais similares, costuma ser aplicada aos certames municipais quando estes não possuem legislação própria que os isente.</p>	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.</p> <p>Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.594, de 10 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros e para índios, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)</p> <p>"Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, reservando das vagas oferecidas em todos os seus concursos, para provimento de cargos e de empregos públicos nos quadros de carreira, cotas de:</p> <p>I - 20% (vinte por cento) para negros;</p> <p>II - de 3% (três por cento) para índios.</p> <p>§ 1º A reserva de que trata esta Lei será disponibilizada, observada a proporcionalidade, aos negros e aos índios aprovados no processo seletivo, realizado em iguais condições para todos os candidatos.</p> <p>§ 2º Dos editais dos concursos públicos, deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento) para negros, e de 3% (três por cento) das vagas oferecidas e, respectivamente, existentes entre os candidatos aprovados.</p> <p>§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e a índios, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos)." (NR)</p> <p>"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado negro ou índio, aquele que assim se declare, no momento da inscrição, para o respectivo processo seletivo.</p> <p>§ 1º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o caput, será o infrator penalizado com base na legislação vigente, sujeitando-se ainda a:</p> <p>I - demissão imediata, se nomeado em cargo efetivo para o qual obteve aprovação por meio da reserva de vagas aludidas no artigo 1º desta Lei;</p> <p>II - caso seja candidato, a anulação da inscrição no concurso.</p> <p>§ 2º Não comprovada a má-fé, na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotista, e este passará a concorrer, exclusivamente, na ampla concorrência." (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e suas disposições não se aplicam aos concursos cujos editais iniciais tenham sido publicados e o prazo de inscrição preliminar tenha sido encerrado.</p> <p>Campo Grande, 27 de julho de 2016.</p> <p>REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado</p>	INDEFERIDO	<p>Não há lei municipal regulamentada sobre o assunto.</p>
FERNANDA SOUZA BORNIA FERREIRA	Diante do exposto, requer o deferimento da isenção da taxa de inscrição para o cargo escolhido, garantindo assim o direito constitucional de acesso aos cargos públicos	<p>A candidata é pessoa de baixa renda e está regularmente inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal. Por não possuir condições financeiras de arcar com a taxa de inscrição sem prejuízo do sustento familiar, solicita a isenção do pagamento.</p>	<p>O pedido fundamenta-se na Lei Municipal nº 1.750/2019 e no Decreto Federal nº 11.016/2022. A candidata possui o NIS nº [2018604781302] e comprova sua situação de vulnerabilidade econômica através do comprovante de inscrição anexo.</p>	INDEFERIDO	<p>Conforme a lei municipal regulamentada sobre o assunto;</p> <p>O artigo 11 da Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 6.593/08 (CAD-ÚNICO) tratam de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.</p>
Denise Reginato	solicito isenção da inscrição do concurso para câmara municipal de Ivinhema, como doador de medula óssea, anexo carteirinha do REDOME.	<p>solicito revisão para isenção de inscrição para doador de medula óssea.</p>	<p>segue em anexo Lei: LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018.</p> <p>Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:</p> <p>I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;</p> <p>II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.</p> <p>Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.</p> <p>Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:</p> <p>I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;</p> <p>II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;</p> <p>III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.</p> <p>Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.</p> <p>Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 30 de abril de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.</p> <p>MICHEL TEMER Torquato Jardim Alberto Beltrame Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.5.2018</p>	INDEFERIDO	<p>Conforme a lei municipal nº 1.620/2018 ou pela Lei Municipal nº 1.750/2019, regulamentada sobre o assunto.</p>

<p>JULIANE MARQUES FERREIRA</p>	<p>Favor fazer constar qual seria a legislação, de forma objetiva, se é da Lei 8.112 ou do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Ivinhema.</p>	<p>O conteúdo de Conhecimento Específico, para o cargo de Analista de Recursos Humanos, no Item 4: Regime Jurídico dos Servidores: Provimento e vacância; Direitos e deveres; Licenças e afastamentos; Estágio probatório; Processo Administrativo Disciplinar (PAD); Responsabilidade do servidor, não constou de forma clara qual o material a ser utilizado, se é da Lei 8.112 ou do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Ivinhema.</p>	<p>Com o único e exclusivo objetivo para estudo na preparação do concurso.</p>	<p>INDEFERIDO</p>	<p>Conforme o edital. Estatuto do Servidor Público de Ivinhema - MS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES.</p>
<p>DANIELY SILVA ARAGÃO VICENTE</p>	<p>Solicito isenção de taxa por ser doadora de medula óssea.</p>	<p>Solicito isenção de taxa por ser doadora de medula óssea.</p>	<p>LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018.  Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.  O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:  I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;  II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.  Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.  Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:  I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;  II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;  III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.  Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.  Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.  Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  Brasília, 30 de abril de 2018, 197ª da Independência e 130ª da República.  MICHEL TEMER  Torquato Jardim  Alberto Beltrame</p>	<p>INDEFERIDO</p>	<p>Conforme a lei municipal nº 1.620/2018 ou pela Lei Municipal nº 1.750/2019, regulamentada sobre o assunto.</p>